



MENSAGEM Nº 105/2014

Senhor Presidente.
Senhora e Senhores Vereadores,

Estou encaminhando à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o incluso Projeto de Lei que DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DOADOS AO MUNICÍPIO PELO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 – PAC 2, ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS OBJETOS DE COMPRA DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OU DE REPASSE DE EMENDA PARLAMENTAR.

O Projeto de Lei em tela visa atender à Portaria MDA nº 30 de 23 de abril de 2014, referente à utilização dos equipamentos doados aos municípios no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC2), e tem como objetivo o planejamento, execução e monitoramento de obras, serviços e benfeitorias a serem realizadas com os referidos equipamentos.

Desta forma, solicito dos nobres parlamentares mirins a apreciação e deliberação da matéria em regime de urgência.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, em primeiro (1º) dia do mês de agosto de dois mil e catorze (2014).

Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD/Presidente da Câmara
Raimundo Cicero da Silva
Porteiras - Ceará



Projeto de Lei nº 105, de 01 de agosto de 2014.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao Município de Porteiras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC 2 -, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta pela administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., em conformidade com o contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e Portaria MDA nº 30 de 23 de abril de 2014, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do Município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para a utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao Município não âmbito do Programa de Aceleração ao Crescimento 2 - PAC2 -, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37, da Constituição Federal, e visando o controle social.

Parágrafo único - Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara a doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento da população.



Art. 2º - A concessão de utilização subsidiada que alude o art. 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual deverá ser submetido ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS -, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo poderá elaborar plano de trabalho de utilização subsidiária dos equipamentos e máquinas do PAC2 que, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS -, será executado conforme a conveniência administrativa.

§ 2º - Os equipamentos e máquinas, objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a conceder a utilização subsidiária dos equipamentos e máquinas de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Veda-se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

CAPITULO II DAS MODALIDADES E SUBSIDIOS

Art. 4º - A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse da administração municipal referendadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

I - abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;

II - obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas e congêneres;



III – fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;

IV – melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;

V – obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplenagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para a implantação de sistema de abastecimento de água.

Art. 5º - Atividades e serviços não previstos no art. 4º poderão ser concedidos mediante 'programas especiais' com anuência do CMDS, e desde que atendido o previsto no art. 1º:

I – Pecuária:

a – proceder a serviços de terraplenagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;

b – proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplenagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centro de resfriamento, centros de alimentação animal, a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

II – Agricultura:

a proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplenagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.



III – Outras atividades não mencionadas no art. 5º poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelo CMDS.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por meio de programas especiais, atividades e serviços não previstos e tratados no art. 4º desta Lei.

CAPITULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta Lei será concedida a qualquer cidadão que resida na zona rural do Município, com atendimento prioritário para demanda oriunda de associações comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

§ 1º - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas também poderá, em exceção, ser concedida a cidadão residente na zona urbana do Município, desde que proprietário de pequena propriedade rural explorada em regime familiar, devidamente comprovado.

§ 2º - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas tratados nesta Lei poderá também ser concedida, desde que sejam sempre cumpridas as finalidades constantes nos arts. 5º e 6º desta Lei, para entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para administrar os referidos equipamentos e máquinas que possam ser cedidas através de Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

Art. 7º - A parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados nos arts. 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos e aprovados pelo CMDS, sob pena de ser declarado nulo o Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.



CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS

Art. 8º - As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei, deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

I - descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;

II - relação da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global;

III - projeto de impacto e preservação ambiental, bem como o compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo serviço aprovado pelo órgão municipal responsável, quando necessário;

IV - documento comprobatório do domínio ou da posse da propriedade e sua localização.

Art. 9º - Para efeitos de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

I - atendimento à projeto de abastecimento de água para a população;

II - atendimento à projeto de recuperação de estradas vicinais;

III - atendimento à projeto de convivência com a estiagem e a seca;

IV - atendimento à projeto de dessedentação animal;

V - fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;

VI - fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;



VII - atendimento à projeto de recuperação/conservação ambiental.

Parágrafo único - O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado como inadequado ou inconveniente.

Art. 10 - As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - iniciar e encerrar as atividades nos prazos fixados, sob pena de extinção do benefício;

II - celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 11 - A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei fica condicionada à avaliação anual pelo CMDS, do cumprimento das obrigações e demais exigências estabelecidas por este.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, o qual será apresentado ao CMDS, e ocorrendo casos de descumprimento, o mesmo poderá emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada do programa.

§ 2º - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e/ou do CMDS para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

CAPÍTULO V DA GESTÃO

Art. 12 – Os equipamentos e máquina objetos da doação do PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar serão submetidos a uma gestão única, sob responsabilidade do departamento específico, a ser criado no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 13 – O Secretário Municipal de Agricultura elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§ 1º - O diário de operações dos equipamentos e máquinas deverá informar:

- a) Nome do equipamento/máquina;
- b) Número do chassi;
- c) Data;
- d) Resumo da atividade executada;
- e) Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- f) Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- g) Nome do operador;
- h) Ocorrências eventuais.

§ 2º - Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina tratados nesta lei.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Agricultura criará um Fundo Municipal de Agricultura, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento rural e agrícola sustentáveis do município, inclusive os recursos financeiros provenientes da utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Agricultura serão prioritariamente investidos na manutenção dos equipamentos e



máquinas tratados nesta lei e no pagamento dos operadores dos referidos equipamentos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura elaborará e submeterá à aprovação do CMDS uma planilha de valores da hora de trabalho a ser cobrada pela utilização pelas partes interessadas dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, estabelecendo subsídios diferenciados em função da prioridade e necessidade de atendimento, respeitando o valor mínimo de subsidio equivalente a cinquenta por cento do valor praticado no mercado.

CAPITULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Agricultura manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas, com forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

Parágrafo único - Reputa-se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelo município das seguintes formas:

a - enviado ao Poder Legislativo Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

b - afixado em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas, na sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Agricultura;

c - publicado no site da Prefeitura Municipal;

d - enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios, caso seja solicitado.



CAPITULO VII DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 – Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão do uso subsidiado dos equipamentos e máquinas interromper ou paralisar suas atividades por mais de trinta dias, não cumprir com o constante no Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda constatado desvio de finalidades, sem expresse consentimento do município, sem qualquer ônus o ente público poderá, a qualquer tempo, rescindir o Termo de Cooperação e/ou o Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público.

Art. 17 – É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sob pena de imediato cancelamento do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 18 – A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas não isenta as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 19 – Qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos e máquinas em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20 – Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta lei.

CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS

Art. 21 – A entrega de equipamentos e máquinas, a prestação de serviços de que trata esta lei, será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas



partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento, pelo beneficiário, dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal, disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessária à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 23 – O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação e assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 25 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, bem como, por meio de Decreto Municipal, criar plano de trabalho para uso dos equipamentos e máquinas, custeados exclusivamente com recursos públicos municipais, desde que destinados a construção ou recuperação estradas vicinais, construção ou recuperação passagens molhadas e bueiros, construção ou recuperação pequenos açudes ou barreiros, ainda que situados em propriedade particular, construção de obras relacionadas com a atividade produtiva (agricultura e pecuária), além de escoamento da produção agrícola, dentre outros, conforme conveniência administrativa.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, em primeiro (1º) dia do mês de agosto de dois mil e catorze (2014).

Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal